



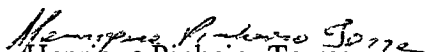
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

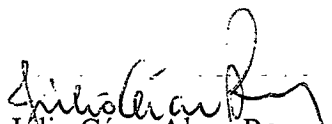
Processo nº 10940.001817/2003-90
Recurso nº 135.310
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.625
Data 07 de outubro de 2008
Recorrente MADEIREIRA THOMASI S/A
Recorrida DRJ em CURITIBA - PR

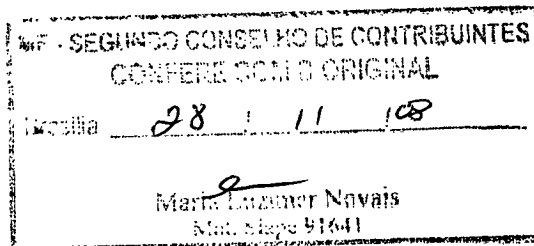
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Retorna a exame pela Câmara recurso do contribuinte contra decisão da DRJ Curitiba que considerara procedente autuação para exigência da contribuição PIS/Pasep que o contribuinte teria deixado de recolher no período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2002.

Diante dos argumentos expendidos pelo contribuinte no recurso tempestivamente ofertado, concordou o Colegiado com o voto do então relator, Conselheiro Jorge Freire, proferido em sessão de janeiro de 2007, no sentido de realização de diligência. Em virtude de seu afastamento, o processo foi a mim redistribuído.

Na requisição da diligência, solicitou o conselheiro:

"...que o a auditor autuante especifique uma a uma as receitas consideradas no lançamento como 'outras receitas operacionais', bem como o valor de cada uma delas no cômputo do cálculo da contribuição sob exação e o período abarcado pelo lançamento em que elas teriam sido incluídas, além de abril a dezembro de 2000, se for o caso. Após essa especificação pelo órgão local da SRF, intime-se o contribuinte para, em trinta dias da ciência, manifestar-se sobre a inclusão de cada receita arrolada como 'outras receitas operacionais'".

O processo retornou com a substanciosa informação produzida pela fiscalização da DRF Ponta Grossa anexada entre fls. 412 e 466, e que culmina com as planilhas de fls. 467 a 470, em que se discrimina, como solicitado, cada receita integrante do grupo Outras Receitas Operacionais no lançamento, e com o relatório de diligência fiscal de fls. 471 e 472. Pela planilha se observa que as outras receitas operacionais incluídas no lançamento referem-se a alugueis e arrendamentos, fretes recebidos, seguro sobre exportação, recuperações de tributos (PIS, Cofins e IPI), descontos obtidos, juros recebidos (de clientes, por atrasos, e da eletrobrás), receitas de aplicações financeiras curto prazo e variações monetárias ativas além da conta 'RECEITAS EVENTUAIS'. Esta última foi objeto de pedido de esclarecimentos à empresa quanto ao que estaria aí contabilizado. A empresa respondeu sobre cada lançamento efetuado em cada ano da autuação, podendo-se constatar tratar-se, em geral, de lançamentos de estornos e baixas de passivos não pagos.

Apesar dessa intimação para prestar esclarecimentos, por meio da qual a empresa se pronunciou nos autos, não lhe foi dada ciência das conclusões da diligência, especialmente das planilhas discriminatórias das contas incluídas nas bases de cálculo, nem aberto prazo para se manifestar sobre a inclusão de cada conta no lançamento, o que havia sido apontado em seu recurso como causa de nulidade da autuação e determinara a proposição de diligência que visava ao saneamento do processo.

Esse aspecto da diligência revela-se, porém, imprescindível, visto que ela fora requerida exatamente para sanear o processo, com base nas disposições do art. 60 do Decreto 70.235/72, em vista das alegações de cerceamento presentes no recurso.

28 11 03

[Handwritten signature]

Min. *[illegible]* e *[illegible]*
Sub. *[illegible]*

[Handwritten signature]
2

Com essas considerações, proponho o retorno dos autos à instância preparadora para que se cumpra a providência pendente, qual seja, dar ciência à empresa das conclusões da diligência realizada e abrir prazo de trinta dias para novo pronunciamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS 11

